



Número: **0806631-12.2023.8.14.0015**

Data Autuação: **25/07/2023**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Agrária de Castanhal**

Última distribuição : **25/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 125.318.965,56**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça, Conflito fundiário coletivo rural**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IDEFLOR-BIO (INTERESSADO)	
Estado do Pará (INTERESSADO)	
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA (INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)	GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO)
AVOIDED DEFORESTATION PROJECT (MANAUS) LIMITED ("ADPML") (REQUERIDO)	ANDRE MENDES ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
JONAS AKILA MORIOKA (REQUERIDO)	SANDRO DE ALMEIDA LEITE (ADVOGADO)
MICHAEL EDWARD GREENE (REQUERIDO)	FABIANA MARASSATI SOEIRO (ADVOGADO) LEONARDO LOPES PIMENTA (ADVOGADO) GABRIEL BARBOSA MENDES (ADVOGADO)
BRAZIL AGFOR, LLC (REQUERIDO)	LEONARDO LOPES PIMENTA (ADVOGADO) FABIANA MARASSATI SOEIRO (ADVOGADO) GABRIEL BARBOSA MENDES (ADVOGADO)
FLOYD PROMOCAO E REPRESENTACAO LTDA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
ODIVAN FERREIRA CORREA (TESTEMUNHA)	
ANGENIRO GOMES SANCHES (TESTEMUNHA)	
OUTROS ÓRGÃOS (AUTORIDADE)	
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO DE TERRAS DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA (AUTORIDADE)	

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
180983169	24/06/2026 16:47	Contestação	Contestação



SANDRO DE ALMEIDA LEITE
—ADVOGADO—
OAB/SC 58.204

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS DA VARA AGRÁRIA DA COMARCADE CASTANHAL ESTADO DO PARÁ

PEDIDO DE URGÊNCIA

AUTOS Nº 0806631-12.2023.8.14.0015

FLOYD PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.946.498/0001-01, com sede na Avenida Casa Verde, nº 1946, 2º andar, bairro Casa Verde, município de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 02.519-000, representada por seu sócio e administrador **ZAQUEU HIDEAKI MORIOKA**, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe (Processo nº 0806631-12.2023.8.14.0015), vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

à Ação Civil Pública proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, inscrita no CNPJ nº 34.639.526/0001-38, com sede na Rua Hernani Lameira, nº 507, Centro, Castanhal-PA, CEP: 68740-008, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DAS PRELIMINARES

1.1 DA ABSOLUTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CONTESTANTE

1.1.1 A presente Ação Civil Pública inclui a **FLOYD PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA** no polo passivo com fundamento em sua alegada condição de "implementadora" do Projeto REDD+ Pacajaí (Projeto 981). Trata-se, contudo, de imputação desprovida de qualquer lastro fático ou documental, consubstanciando manifesto equívoco que impõe a extinção do feito em relação à Contestante, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

☎ (49) 9.9801-3719

✉ adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





1.1.2 A legitimidade passiva pressupõe, de forma indispensável, a existência de nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao réu e o pretendo dano narrado na petição inicial. Nos termos da teoria da asserção, a legitimidade é aferida a partir das afirmações da própria inicial, em cotejo com os elementos de prova que as instruem. No presente caso, nenhuma prova documental comprova que a FLOYD tenha de fato implementado, gerido ou operacionalizado o Projeto 981.

1.1.3 Mais do que a ausência de provas contra a Contestante, a realidade material dos autos aponta em direção diametralmente oposta. Conforme atestado pela base de dados da certificadora VERRA e corroborado nas peças de defesa dos próprios corréus, **o desenvolvimento do Projeto 981 ficou a cargo da empresa Ecosystem Services LLC, tendo sido o projeto concluído pela Oak Trust.**

1.1.4 A petição inicial limita-se a qualificar a Contestante como "implementadora", baseando-se em presunções equivocadas. Tal confusão decorre, possivelmente, do fato de a FLOYD ser administrada pelo Sr. Zaqueu Hideaki Morioka, filho do Sr. Jonas Akila Morioka, legítimo proprietário das áreas. Contudo, laços familiares não se confundem com vínculos jurídicos, contratuais ou operacionais em um projeto de tamanha complexidade técnica.

1.1.5 A FLOYD PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA nunca chegou a implementar o Projeto 981. Havia uma intenção e tratativa preliminar – jamais concretizada – de que a empresa poderia vir a exercer gestão sobre projetos de crédito de carbono nessas propriedades. Essa intenção não se materializou em contrato vigente de implementação, em atos de gestão ambiental, realização de inventários florestais ou na comercialização de créditos. A FLOYD permaneceu completamente alheia à execução prática e aos resultados econômicos do Projeto 981.

1.1.6 Para figurar legitimamente no polo passivo de uma Ação Civil Pública que apura supostos danos socioambientais, é absolutamente imprescindível que a parte demandada guarde relação jurídica ou fática direta com o ato ilícito narrado. Sem nexo causal comprovado entre a conduta da FLOYD e qualquer suposta intervenção nos territórios dos PEAEX, a manutenção da Contestante nesta demanda configura grave violação ao devido processo legal e ao contraditório.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

1.1.7 Impõe-se, portanto, o acolhimento da presente preliminar, reconhecendo-se a absoluta ilegitimidade passiva da FLOYD PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esta, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

☎ (49) 9.9801-3719

✉ adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





II – DOS FATOS E DA REALIDADE PROCESSUAL

2.1. DA PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÔNOMA E DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO FÁTICO-OPERACIONAL

2.1.1 A FLOYD PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA é sociedade empresária de pequeno porte, cuja atividade precípua é a promoção e representação comercial, gerida pelo Sr. Zaqueu Hideaki Morioka. Por força do princípio da separação patrimonial e da autonomia das personalidades jurídicas, impõe-se registrar que a Contestante é entidade distinta e independente em relação ao Sr. Jonas Akila Morioka, bem como face às demais pessoas jurídicas mencionadas no polo passivo da presente Ação Civil Pública.

2.1.2 A narrativa autoral padece de vício de fundamentação fática, ao rotular, de forma genérica e desprovida de lastro probatório, a FLOYD como "implementadora" do Projeto 981 (Projeto REDD+ Pacajaí). Em verdade, jamais houve a celebração de contrato de implementação vigente ou eficaz entre a Contestante e os proponentes do aludido projeto. O que existiu, em estágio pretérito, foram tratativas negociais incipientes e informais que vislumbravam uma futura gestão de projetos de crédito de carbono, as quais, contudo, nunca atingiram o plano da eficácia jurídica ou da operabilidade fática.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE ATOS MATERIAIS DE GESTÃO: O *NON FACTUM*

2.2.1 É imperativo destacar, para fins de delimitação do objeto da lide e individualização das condutas, que a FLOYD jamais praticou qualquer ato material ou jurídico tendente à implementação do Projeto 981. A Contestante jamais esteve investida de poderes deliberativos, operacionais ou administrativos, carecendo de nexo causal com as atividades essenciais do projeto, notadamente:

(i) Monitoramento ambiental e inventários florestais: Atividades que exigem a presença física *in loco*, a medição técnica de estoque de biomassa e a vigilância permanente da área contra invasões ou extração ilegal, tarefas estas executadas exclusivamente por consultorias técnicas especializadas (como a *Ecosystem Services LLC*) e não pela Contestante;

(ii) Cadastramento de comunidades tradicionais: Ato complexo que envolve o levantamento socioeconômico, a identificação de beneficiários e a coleta de dados de assentados para fins de regularização fundiária e salvaguardas sociais, atividade que a FLOYD jamais conduziu ou teve acesso a tais informações sensíveis;

(iii) Gestão da comercialização de créditos de carbono perante certificadoras: Atribuição técnica que exige acesso oficial à plataforma da certificadora (ex: VERRA) para submissão de relatórios, verificação de auditorias de terceira parte e emissão dos ativos ambientais,

☎ (49) 9.9801-3719

✉ adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





competência que, conforme registros oficiais da própria certificadora, nunca foi conferida à FLOYD;

(iv) Aferição de dividendos, receitas ou benefícios econômicos: Exercício que pressupõe o controle da conta financeira do projeto e a titularidade dos créditos gerados, resultando no fluxo de caixa advindo da transação dos ativos ambientais; conduta que a Contestante jamais praticou, visto que nunca integrou a estrutura societária ou de gestão financeira que auferiu tais proventos.

2.2.2 Conclui-se, portanto, que a FLOYD permaneceu estranha a toda a cadeia de valor do projeto, sendo certo que a responsabilidade operacional e financeira pelo Projeto 981 sempre esteve concentrada em entes diversos, cuja identificação já foi devidamente formalizada nos autos pelos demais corréus, não havendo qualquer sobreposição entre a atuação da Contestante e as atividades listadas como ilegais pela parte Autora.

2.2.3 A causa de pedir veiculada na exordial padece de vício de fundamentação ao estruturar-se sobre conjecturas e tratativas negociais embrionárias, jamais convertidas em ato jurídico perfeito ou em relação contratual exequível. A Autora incorre em notória omissão ao ignorar os registros oficiais da certificadora internacional VERRA — autoridade máxima na matéria —, que demonstram, de forma inequívoca, ter sido a gestão técnica e o desenvolvimento do Projeto 981 conduzidos exclusivamente por entes terceiros, notadamente a *Ecosystem Services LLC* e a *Oak Trust*.

2.2.4 A insistência na manutenção da FLOYD no polo passivo revela, a rigor, um comportamento processual temerário; a Autora descarta do seu dever de *diligência investigativa* mínima ao promover a lide sem a necessária verificação documental da titularidade e gestão do projeto. Assim, a petição inicial sucumbe ao confronto com a evidência técnica, operando-se uma verdadeira *inépcia por ausência de nexo entre os fatos narrados e a efetiva atuação da Contestante*, devendo o pleito ser prontamente repellido por este Juízo.

2.3. DA HIGIDEZ DOMINIAL E DA BOA-FÉ QUALIFICADA: ADESÃO À TESE DO PROPRIETÁRIO

2.3.1 No tocante ao mérito da controvérsia fundiária — que se discute apenas por amor ao debate e em observância ao princípio da eventualidade —, a Contestante ratifica a integralidade das razões fáticas e jurídicas articuladas pela defesa do corréu Sr. Jonas Akila Morioka. A tese acusatória de "grilagem de terras públicas" é frontalmente desconstituída pelo robusto arcabouço probatório que atesta a licitude das aquisições imobiliárias, conforme se demonstra:

- **Validação Constitucional da Cadeia Dominial:** A regularidade da aquisição onerosa das áreas pelo Sr. Jonas Morioka, consolidada na década de 1990, foi chancelada pelo Poder Judiciário em Correição Judicial no ano 2000, ato este que conferiu segurança jurídica à cadeia sucessória. Soma-se a isso a certificação administrativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que, mediante processo de fiscalização exaustivo e emissão de CCIRs,

☎ (49) 9.9801-3719

✉ adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicitá - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





reconheceu a existência de propriedade privada, afastando a natureza de terras devolutas.

- **Inexistência de Dolo ou Má-fé:** O bloqueio ou cancelamento de matrículas, citado como fundamento da inicial, decorreu de atos administrativos genéricos e revisões de diretrizes cartoriais (sobreposição administrativa), e não de qualquer sentença transitada em julgado que declarasse fraude ou conluio imputável aos proprietários ou a esta Contestante. Tratam-se de questões de natureza documental/metrológica, insuscetíveis de configurar o elemento subjetivo (dolo) necessário para a responsabilização por grilagem.

- **Função Socioambiental do Projeto:** O Projeto REDD+ 981, de alta integridade, visa precipuamente a mitigação do desmatamento e a proteção dos serviços ecossistêmicos. A previsão contratual de repartição de benefícios, com o repasse de 10% da receita bruta em prol das comunidades locais, materializa o cumprimento da função social da propriedade e evidencia a ausência de *animus* predatório ou de exploração em desfavor da população tradicional.

2.4 DA CONCLUSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

2.4.1 Em suma, a FLOYD PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA ostenta a qualidade de terceiro estranho à relação jurídica de direito material que deu origem à presente lide. A pretensão de responsabilização da Contestante é destituída de justa causa, porquanto resta cristalino que a empresa:

a) Ausência de Vínculo Contratual: Não detém título ou contrato de implementação que a vincule, jurídica ou formalmente, à gestão do Projeto 981;

b) Inexistência de Atos de Ingestão: Não praticou qualquer ato material, direto ou reflexo, de intervenção ou ocupação nos territórios dos PEAEX, tratando-se de alegação desprovida de lastro fático;

c) Inexistência de Proveito Econômico: Jamais integrou a estrutura de comercialização de créditos de carbono, não tendo auferido, direta ou indiretamente, qualquer vantagem pecuniária ou *quantum* indenizável proveniente do projeto;

d) Ruptura do Nexu Causal: É inexistente qualquer nexu de causalidade jurídico ou fático entre a conduta (ou ausência desta) da FLOYD e os danos ambientais ou coletivos narrados pela Autora.

2.4.2 A manutenção da FLOYD no polo passivo da presente Ação Civil Pública constitui verdadeiro desvio de finalidade processual. O Direito, pautado pelo primado da segurança jurídica e da responsabilidade civil subjetiva, não admite a inclusão de partes que não possuem qualquer liame com o objeto da demanda. Destarte, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Contestante não é apenas uma faculdade, mas uma medida impositiva para o saneamento do feito e em homenagem aos princípios do contraditório e do devido processo legal.





III – DO DIREITO

3.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E A RUPTURA DO NEXO CAUSAL: AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTESTANTE

3.1.1 A pretensão condenatória deduzida pela Autora em face da FLOYD PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA carece de sustentação jurídica, porquanto alicerçada em premissa equivocada e destituída de substrato probatório. A qualificação da Contestante como "implementadora" do Projeto 981 (Projeto REDD+ Pacajaí) não passa de uma ilação desprovida de lastro, insuficiente para justificar sua inclusão no polo passivo desta demanda.

3.1.2 Sob a ótica da teoria da asserção, a legitimidade passiva exige a demonstração de uma relação jurídica de direito material que vincule o réu ao objeto da causa. No caso vertente, a Autora falha em colacionar qualquer evidência da conduta da FLOYD: inexistem nos autos contratos de implementação, notas fiscais, relatórios técnicos ou atos de gestão atribuíveis à Contestante. O ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, recai exclusivamente sobre a parte Autora, que não se desincumbiu de demonstrar, sequer indiciariamente, o fato constitutivo de seu direito contra a FLOYD.

Art. 336 – Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

3.1.3 A responsabilidade civil, mesmo quando sob o prisma objetivo em matéria ambiental, pressupõe a existência de um nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado. A tentativa da Autora de criar uma "responsabilidade automática" pela simples menção nominal da Contestante em documentos de terceiros colide frontalmente com a jurisprudência pátria, que exige o nexo causal como elemento estruturante da reparação.

3.1.4 A ementa do julgado proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) é pedagógica ao consolidar a necessidade de prova da conduta e do nexo causal, repelindo a presunção de responsabilidade:

"A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, mas exige a comprovação mínima do dano e do nexo causal. [...] O ônus da prova da existência do dano e de sua autoria recai sobre o autor da ação, não sendo possível presumir a responsabilidade do particular sem elementos concretos." (TJPA, Apelação Cível nº 0842512-41.2018.8.14.0301, 1ª Turma de Direito Público, Rel. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, julgado em 16/02/2025). (grifamos)

3.1.5 No cenário fático em apreço, a Autora não logrou êxito em trazer aos autos um único elemento probatório que ligue a FLOYD à operação do Projeto 981. A ausência de autoria (conduta) inviabiliza, por óbvio, a existência de nexo causal. Permitir o prosseguimento da lide contra a Contestante, sob uma premissa fática vazia, equivaleria a admitir o exercício abusivo do direito de ação e a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

☎ (49) 9.9801-3719

✉ adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





3.1.6 Destarte, a inépcia da petição inicial em face da Contestante é manifesta. Não se trata apenas de matéria de mérito, mas de uma verdadeira carência de ação por ilegitimidade passiva. Requer-se, por conseguinte, o acolhimento da presente preliminar, com a extinção do processo sem resolução de mérito em face da FLOYD PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, nos estritos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3.2 DA INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO VINCULANTE: A AUSÊNCIA DE VÍNCULO OBRIGACIONAL DA CONTESTANTE

3.2.1 A petição inicial imputa à Contestante a participação em negócios jurídicos relacionados ao Projeto 981 (Projeto REDD+ Pacajá), sustentando a tese de invalidade desses atos. Contudo, tal argumento padece de vício lógico-jurídico fundamental, porquanto a FLOYD PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA jamais integrou qualquer liame contratual que lhe conferisse a qualidade de "implementadora". Para que o ordenamento jurídico possa tutelar ou anular um negócio, é indispensável, em sede preliminar, a prova de sua existência. O negócio jurídico, para produzir efeitos, reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 104 do Código Civil:

Art. 104 – A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

3.2.2 No plano de existência do negócio jurídico, a situação da Contestante é de total ausência de vínculo obrigacional. As tratativas aventadas nos autos configuram, no máximo, *pourparlers* ou negociações preliminares que, conforme a teoria clássica dos contratos, não geram obrigações de prestação e não vinculam as partes à execução do objeto, salvo em hipóteses de responsabilidade pré-contratual — o que não é o caso, ante a ausência de qualquer ato de gestão ou investimento por parte da FLOYD.

3.2.3 Não existe, nos autos, instrumento contratual, termo de adesão ou qualquer outro ato jurídico assinado pela FLOYD que a vincule à implementação do Projeto 981. A Autora tenta, de forma temerária, imputar à Contestante responsabilidades decorrentes de um negócio jurídico que jamais se aperfeiçoou. Logo, se não há relação obrigacional, não há que se falar em "invalidade" de ato que nunca existiu para a Contestante.

3.2.4 A responsabilidade civil, seja contratual ou extracontratual, pressupõe a existência de um nexo etiológico entre uma conduta (derivada de um vínculo jurídico ou de um dever legal) e um dano. Na cadeia lógica da responsabilização, o elo inicial é a existência do negócio jurídico eficaz. Ao falhar em demonstrar que a FLOYD possuía qualquer dever ou prerrogativa no Projeto 981, a Autora tenta imputar responsabilidade por "**vácuo contratual**".





3.2.5 Conclui-se, portanto, pela absoluta improcedência do pedido de anulação ou declaração de invalidade em face da FLOYD. Não se pode anular o inexistente. A responsabilidade da Contestante pressupõe a existência de atos concretos e vinculantes — inexistentes no caso em tela — o que torna a ação, neste tópico, juridicamente inócua e, por consequência, desprovida de causa de pedir em relação à ora Contestante.

3.3. DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

3.3.1 A pretensão condenatória de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de danos morais coletivos, além de carecer de suporte probatório, revela-se um pleito genérico e desprovido de nexo causal em relação à Contestante. O dano moral coletivo, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exige a demonstração de uma conduta antijurídica com grau de reprovabilidade tal que atinja valores fundamentais da sociedade.

3.3.2 A responsabilidade civil, ainda que objetiva em seara ambiental, não dispensa a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e a lesão ao bem jurídico. Conforme dispõe o art. 927 do Código Civil:

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

3.3.3 A aplicação da teoria do risco integral (parágrafo único do art. 927) pressupõe que o demandado desenvolva "atividade normalmente desenvolvida" (atividade de risco). Como demonstrado, a FLOYD não desenvolveu, nem geriu, nem implementou qualquer atividade vinculada ao Projeto 981. Logo, à míngua de atividade (seja ela de risco ou não), é juridicamente impossível subsumir a conduta da Contestante à hipótese de responsabilidade objetiva invocada pela Autora. Não há como imputar dano a quem não participou do fato gerador.

3.3.4 O precedente trazido pela Autora, ainda que trate da responsabilidade em âmbito ambiental, corrobora a tese defensiva ao destacar que o ônus da prova de autoria e do nexo causal recai sobre o *Parquet*, não sendo possível presumir a responsabilidade do particular sem elementos concretos (TJPA, Apelação Cível nº 0842512-41.2018.8.14.0301). No caso dos autos, a Autora não produziu qualquer prova de que a FLOYD tenha praticado atos lesivos aos interesses difusos da coletividade.





3.3.5 A inexistência de conduta torna insustentável a tese de "dano moral coletivo *in re ipsa*". O dano coletivo pressupõe uma "lesão que transborde os lindes do individualismo", atingindo o círculo primordial de valores sociais. Como a FLOYD foi alheia às operações do projeto, não praticou qualquer ato que pudesse gerar o alegado dano, muito menos um dano de tal magnitude que justificasse a condenação pecuniária pretendida.

3.3.6 Ademais, a quantificação pretendida pela Autora é desprovida de qualquer memória de cálculo ou critério objetivo, revelando-se um pedido aleatório que afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A manutenção da FLOYD no polo passivo para responder por danos morais coletivos, sem que haja sequer o liame causal mínimo, configuraria enriquecimento sem causa da Administração Pública e punição indevida a quem jamais interferiu na órbita de direitos da comunidade de Portel.

3.4. DO MÉRITO: DA LEGITIMIDADE DA CADEIA DOMINIAL E DA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS DE GRILAGEM

3.4.1 Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade passiva e em estrita observância ao princípio da eventualidade, a Contestante ratifica os argumentos de mérito apresentados pelos demais corréus. A tese acusatória de "grilagem de terras públicas" revela-se um equívoco jurídico, vez que as propriedades objeto do Projeto 981 são oriundas de aquisição onerosa, regular e de boa-fé pelo Sr. Jonas Akila Morioka, cujos títulos foram cancelados por instâncias administrativas e judiciais competentes.

3.4.2 A Autora sustenta a ilegalidade das propriedades baseando-se exclusivamente no cancelamento administrativo de matrículas, ocorrido em virtude do Provimento nº 002/2010-CJCI da Corregedoria do TJPA. Contudo, é imperioso distinguir: o cancelamento operado por referido provimento fundou-se em **critérios metrológicos e objetivos** de área e data de registro (sobreposição administrativa), **sem qualquer apuração de má-fé, dolo, fraude ou falsificação documental por parte do proprietário.**

3.4.3 A "grilagem", figura que a Autora tenta imputar aos Réus, pressupõe, essencialmente, a falsificação de títulos e o apossamento ilícito de terras públicas. Equiparar um cancelamento administrativo por critérios puramente geográficos/metrológicos a uma prática criminosa de falsificação documental configura erro grosseiro, que desconsidera o elemento subjetivo do tipo (dolo) e a boa-fé qualificada dos adquirentes.

3.4.4 A regularidade da cadeia dominial não é uma presunção defensiva, mas uma certificação estatal reiterada:

- **Chancela Judicial:** A validade das áreas foi objeto de escrutínio em Correição Judicial no ano de 2000, onde o Poder Judiciário, em procedimento administrativo prévio, atestou a hidgez dos registros.





- **Chancela Federal:** O imóvel submeteu-se ao crivo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que, após análise exaustiva da documentação e da ocupação, emitiu o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), documento que goza de presunção de legitimidade e veracidade quanto à regularidade da área perante a União.

3.4.5 Tais atos configuram **Ato Jurídico Perfeito** e, em relação ao Sr. Jonas Morioka, o exercício do **Direito Adquirido**, protegidos pela cláusula pétrea do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. O Estado não pode, décadas após ter validado a propriedade via autarquias e cartórios, pretender a anulação de tais atos sem observar o devido processo legal e a justa indenização, sob pena de violação à segurança jurídica.

3.4.6 O precedente deste Egrégio Tribunal (TJPA, Apelação Cível nº 0842512-41.2018.8.14.0015, Rel. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira), trazido pela própria Autora, joga contra a sua tese. Naquele julgado, o cancelamento dos registros imobiliários foi mantido porque restou cabalmente provada a **ausência de lastro junto às autarquias de regularização fundiária (ITERPA)** e a falsidade dos títulos. *In casu*, a situação é oposta: a documentação acostada pelos Réus comprova justamente a existência de lastro junto ao INCRA e o reconhecimento pretérito pelo próprio Judiciário.

3.4.7 Enquanto na jurisprudência citada a fraude foi materializada por relatórios de falsidade documental, aqui a Autora não trouxe aos autos perícia grafotécnica ou qualquer prova de fraude imputável aos Réus. Logo, a presunção de legalidade e validade dos títulos em nome do Sr. Jonas Morioka permanece incólume, tornando a pretensão da Defensoria uma tentativa de subverter o ônus probatório e de criminalizar o exercício regular do direito de propriedade.

3.4.8 Destarte, à míngua de provas da má-fé ou da falsidade documental, e diante da demonstração inequívoca de boa-fé qualificada dos Réus, a improcedência da ação é a medida que se impõe, restabelecendo-se a ordem constitucional violada pela tentativa de confisco indireto de propriedades particulares.

3.5. DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA TUTELA PROVISÓRIA EM FACE DA CONTESTANTE

3.5.1 A petição inicial pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência e/ou evidência, a imposição de obrigação de não fazer, visando proibir os requeridos e "seus prepostos e terceirizadas" de adentrar nas glebas dos PEAEX para a execução de atividades do Projeto 981. No que tange à FLOYD PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, tal pretensão exhibe contornos de temeridade processual, porquanto carece de qualquer lastro fático que a vincule à execução material do objeto litigioso.

3.5.2 Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência reclama a demonstração cumulativa da *probabilidade do direito (fumus boni iuris)* e do *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)*. Relativamente à Contestante, ambos os requisitos se encontram ausentes:

☎ (49) 9.9801-3719

✉ adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





- **Ausência de Probabilidade do Direito:** Não logrou a Autora demonstrar que a FLOYD possuía qualquer liame jurídico ou obrigacional com o Projeto 981, nem mesmo que a empresa tenha praticado qualquer ato de implementação, gestão ou adentramento nas áreas objeto da lide. A mera inclusão da Contestante no polo passivo, baseada em conjecturas, não confere verossimilhança às alegações da *exordial*;
- **Ausência de Perigo de Dano:** Inexiste risco concreto e atual imputável à FLOYD, uma vez que a empresa nunca atuou operacionalmente nas glebas dos PEAEX. A imposição de restrições de direitos em face de quem nunca operou no projeto é inócua para o resultado útil do processo e carece de utilidade prática.

3.5.3 A manutenção ou eventual extensão de medidas constritivas ou coercitivas em desfavor da Contestante — pessoa jurídica que sequer integrou a cadeia de implementação do projeto — afronta o princípio da proporcionalidade e a garantia fundamental do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88). O Poder Judiciário, ao exercer seu mister constitucional, não pode cancelar medidas que restrinjam a esfera jurídica de particulares sem a estrita observância da causalidade processual.

Art. 5º - (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

3.5.4 É, portanto, imperativa a revogação de quaisquer ordens liminares que, direta ou indiretamente, alcancem a FLOYD PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. A medida, além de inútil, revela-se flagrantemente desproporcional, na medida em que impõe restrições severas a quem jamais praticou qualquer ato vinculado ao objeto desta Ação Civil Pública. Em homenagem à eficácia da tutela jurisdicional e à economia processual, a Contestante deve ser imediatamente excluída do alcance de qualquer comando liminar restritivo, ante a manifesta ausência de *fumus boni iuris* e a inaptidão da medida para tutelar o objeto da lide.

IV- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

4.1 Ante todo o exposto, considerando a absoluta ausência de vínculo da Contestante com o objeto da lide, a regularidade dominial das áreas protegidas e a improcedência das alegações de grilagem, requer-se a Vossa Excelência:

- a)** O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito em relação à FLOYD PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando-se sua imediata exclusão do polo passivo da presente Ação Civil Pública;
- b)** Subsidiariamente, no mérito, caso superada a preliminar, sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora em face da Contestante, reconhecendo-se expressamente:

☎ (49) 9.9801-3719

✉ adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





SANDRO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO
OAB/SC 58.204

- A inexistência de qualquer vínculo obrigacional ou operacional da FLOYD com o Projeto 981 (Projeto REDD+ Pacajaí);
 - A ausência de nexo de causalidade entre a conduta da Contestante e os supostos danos ambientais ou sociais narrados na exordial;
 - A total improcedência do pleito indenizatório por danos morais coletivos, por ausência de ato ilícito atribuível à Contestante;
- c)** A revogação imediata de qualquer medida de tutela provisória (seja de natureza inibitória ou constritiva) que atinja, direta ou indiretamente, a esfera jurídica da FLOYD PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, ante a ausência absoluta de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* em relação à empresa;
- d)** A condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes últimos fixados no patamar de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, revertendo-os em favor dos patronos da Contestante;
- e)** O deferimento da produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental suplementar, a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal dos representantes da Autora, a prova emprestada dos autos nº 0801908-13.2024.8.14.0015 (que atesta o interesse da própria comunidade na continuidade do projeto) e a produção de perícia técnica (ambiental, fundiária e contábil), caso o juízo entenda necessário para o deslinde da causa;
- f)** A concessão de prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, para a juntada de acervo documental complementar, cuja obtenção depende de diligências físicas em órgãos públicos, sendo documento indispensável à demonstração da regularidade da cadeia dominial e da higidez dos atos registrais.

Nestes termos, pede e espera Deferimento.
Castanhal-PA, 24 de junho de 2026.

*****assinatura digital*****
SANDRO DE ALMEIDA LEITE
OAB/SC 58.204

☎ (49) 9.9801-3719

✉ adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @ [adv.sandrodealmeidaleite](https://www.instagram.com/adv.sandrodealmeidaleite)
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300

